



**ATA DA 2773ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 07 DE  
JULHO DE 2015.**

1 Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**  
5 **Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor  
6 Conselheiro Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor  
7 Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos** por estar em período de férias  
8 regulamentares. Foi convidado o **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**  
9 para integrar o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e presente o  
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna**  
11 **Camelo**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
12 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão  
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.  
14 Foram retirados de pauta o **Processo TC Nº 05322/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
15 **Viana** e o **Processo TC Nº 09970/10** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
16 **Filho**. Foram adiados para a próxima sessão, o **Processo TC Nº. 03340/13** – **Relator**  
17 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio  
18 Alves Viana, e o **Processo TC Nº. 12917/11** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
19 **Pontes** Dando início à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
20 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**  
21 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o  
22 **Processo TC Nº 03340/13**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 16/06/2015.  
23 Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte  
24 interessada, Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que, na oportunidade, rogou pela

25 impropriedade da presente denúncia. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer  
26 constante nos autos, pela irregularidade do Pregão Eletrônico por ter havido violação aos  
27 princípios da licitação, notadamente o da isonomia, pelo fato de ter sido eliminada uma  
28 empresa e por ter mantido outra que também não atendia a todos os itens exigidos pelo edital.  
29 O douto Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia, JULGAR  
30 IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 015/2012 e o  
31 contrato decorrente, sem multa, com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo  
32 Torres Pontes pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro André Carlo Torres  
33 Pontes votou no sentido de JULGAR REGULAR com ressalvas o presente procedimento de  
34 licitação e o consequente contrato; e FAZER, a partir do relatório da Auditoria,  
35 recomendações à atual gestão do Tribunal de Justiça. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
36 pediu vista dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 29 (Processo TC  
37 Nº 05703/10). Dessa forma, na Classe **“B” – CONTAS ANUAIS DAS**  
38 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo**  
39 **Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05703/10**. Após a leitura do relatório, foi  
40 concedida a palavra ao Dr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, OAB/PB 12.018, que advogou  
41 em causa própria e, na oportunidade, requereu a aprovação da prestação de contas, sem  
42 ressalva e sem a aplicação de multa. O representante do Ministério Público junto a esta Corte  
43 ratificou o parecer, no entanto o modificou no tocante à questão da multa, mantendo a  
44 imputação ao senhor prefeito e retirando do seu parecer a multa aplicada ao gestor do Instituto  
45 Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
46 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
47 REGULAR a prestação de contas; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência  
48 diligências no sentido de adotar medidas para a realização das reuniões do Conselho de  
49 Administração, conforme determina a legislação vigente; e INFORMAR que a decisão  
50 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se  
51 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
52 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,  
53 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Dando continuidade à pauta de  
54 julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na  
55 **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio**  
56 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 12190/14**. Após a leitura do relatório  
57 e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o  
58 parecer do Procurador Dr. Marcílio Franca Filho, pela regularidade das despesas, com

59 aplicação de multa e expedição de recomendações. Colhidos os votos, os membros deste  
60 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
61 JULGAR REGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos;  
62 ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
63 relativa ao exercício de 2014; e RECOMENDAR ao gestor municipal de Pirpirituba no  
64 sentido de atentar ao fiel cumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/11 nas obras e  
65 serviços de engenharia realizados pelo Ente. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E  
66 CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o  
67 Processo TC N° 07335/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido,  
68 passando-se a presidência, quanto a este processo, ao próprio relator, sendo convidado o  
69 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura  
70 do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta  
71 Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação e dos  
72 contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
73 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência nº 002/2014,  
74 bem como o contrato nº 061/2014, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão  
75 para PCA – CAGEPA do exercício de 2014, com o objetivo do acompanhamento desta obra  
76 pela DICOP; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Relator Conselheiro  
77 André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N° 09450/12. Após a leitura do  
78 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte  
79 ratificou o parecer da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pela irregularidade e multa.  
80 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
81 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação  
82 1020/2012 e o contrato 1045/2012. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
83 Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N° 04847/14. Após a leitura do relatório e  
84 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte  
85 compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do contrato. Colhidos os  
86 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
87 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 009/2014 e  
88 o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” –  
89 ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram  
90 submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 02167/14, 01667/15, 01668/15, 01669/15,  
91 01671/15, 01672/15, 01674/15, 01675/15, 01676/15, 01678/15, 01679/15, 05111/15,  
92 06478/15, 06479/15, 06480/15, 07962/15, 08360/15, 08368/15, 05724/07, 00068/13,

93 06063/14, 00725/15, 00748/15, 00750/15, 00751/15, 02014/15, 05144/15, 05151/15,  
94 05152/15, 06481/15, 06482/15 e 06484/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
95 o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela  
96 legalidade e registro dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
97 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
98 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N° 05097/10.**  
99 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público  
100 junto a esta Corte ratificou o parecer da Dra. Sheyla Barreto no sentido da regularidade dos  
101 atos elencados nas tabelas citadas e assinação de prazo à gestão municipal para restaurar a  
102 legalidade com relação aos dois Agentes Comunitários de Saúde e a comprovação da prova da  
103 participação da Sr.ª Maria de Jesus Barbosa de Sousa. Colhidos os votos, os membros deste  
104 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
105 JULGAR REGULARES os vínculos jurídico-administrativos dos Agentes Comunitários de  
106 Saúde e Agentes de Combate a Endemias e concessão dos respectivos registros aos atos  
107 elencados anteriormente na tabela; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor  
108 Municipal, para que adote providências com vistas à restauração da legalidade no atinente aos  
109 dois Agentes Comunitários de Saúde, Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva,  
110 que acumulam cargos não permitidos pela Constituição, cujo registro ficará condicionado à  
111 prova de que não mais incidam em tal acumulação, além da submissão de prova da  
112 participação da Sra. Maria de Jesus Barbosa de Sousa em prévio processo seletivo  
113 simplificado, registro igualmente pendente; e RECOMENDAR a realização de processo  
114 seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões.  
115 Foi julgado o **Processo TC N° 06448/11.** Após a leitura do relatório e inexistindo  
116 interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o  
117 entendimento da Auditoria, pela regularidade do processo, pugnando pelo registro do ato.  
118 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
119 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 –  
120 TC 00005/15 e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos  
121 integrais da Senhora MARIA MADALENA DE SOUSA NOGUEIRA. Na **Classe “J” –**  
122 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio**  
123 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N°. 17787/12.** Após a leitura do  
124 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Dr. Luciano  
125 Andrade Farias pelo não cumprimento, imputação de débito e multa. Colhidos os votos, os  
126 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

127 do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULARES as despesas  
128 realizadas com a obra de recomposição da passagem molhada; IMPUTAR DÉBITO no  
129 montante de R\$ 9.556,51 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um  
130 centavos), correspondente a 232,52 UFRPB, relativos à recomposição da passagem molhada  
131 não comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação  
132 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de  
133 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição  
134 Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, Prefeito Municipal de  
135 Quixaba, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 97,32 UFRPB, com  
136 fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da  
137 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do  
138 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
139 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
140 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se  
141 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos  
142 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR ao gestor que, dentro do prazo  
143 legal, o ISS devido seja cobrado, com inscrição na dívida ativa municipal; e, REMETER  
144 cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de que sejam adotadas as providências  
145 judiciais pertinentes. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D”  
146 – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi  
147 julgado o **Processo TC Nº 03312/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o  
148 representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o mesmo  
149 entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação na modalidade pregão. Colhidos os  
150 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
151 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a presente licitação; ENCAMINHAR à DIAFI  
152 cópia desta decisão para, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de  
153 Piancó, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste  
154 procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Prefeitura Municipal de Piancó  
155 a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s),  
156 tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o **Processo TC Nº 16756/14**. Após a leitura do  
157 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte  
158 entendeu pela regularidade da licitação e dos contratos. Colhidos os votos, os membros deste  
159 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
160 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela

161 decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI para, quando da análise das  
162 Prestações de Contas do(a) Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual  
163 supracitadas, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no  
164 Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo.  
165 Foi julgado o **Processo TC N° 03787/15**. Após a leitura do relatório e inexistindo  
166 interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte entendeu que todas as  
167 normas da licitação foram seguidas e pugnou pela regularidade do ato. Colhidos os votos, os  
168 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
169 do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços,  
170 dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da  
171 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2014 e 2015,  
172 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e,  
173 RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES/NAF a adoção de  
174 medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo  
175 seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi  
176 julgado o **Processo TC N° 05227/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o  
177 representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade da licitação.  
178 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
179 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão  
180 Presencial nº 003/2014 e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos  
181 autos. Foi julgado o **Processo TC N° 07709/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo  
182 interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o  
183 entendimento da Auditoria pela regularidade do pregão presencial. Colhidos os votos, os  
184 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
185 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 004/2014 e o  
186 contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” –  
187 **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram  
188 julgados os **Processos TC N°s. 11396/14 e 11510/14**. Após as leituras dos relatórios e não  
189 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou ambos os pareceres, pugnano  
190 pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
191 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, para ambos os processos, DAR  
192 PELO CUMPRIMENTO de quase todas as exigências da legislação quanto à transparência  
193 pública; e RECOMENDAR aos respectivos gestores responsáveis, Sr. Fabiano Pedro da Silva  
194 e Sra. Márcia Mousinho Araújo, a adoção de medidas necessárias para solucionar as

195 irregularidades pendentes, até a nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e  
196 outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o  
197 **Processo TC Nº 11886/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o  
198 representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Procurador  
199 Manoel Antônio dos Santos, pela regularidade e recomendações. Colhidos os votos, os  
200 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
201 do Relator, JULGAR REGULAR o convênio 073/11, celebrado entre a Secretaria de Estado  
202 da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da  
203 Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Queimadas, e sua prestação de contas. Na  
204 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.** **Relator Conselheiro Antônio**  
205 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 01179/12**. Após a leitura do relatório  
206 e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou  
207 seu parecer anterior, pela procedência da denúncia, multa, imputação de débito e  
208 representação ao Ministério Público Comum. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
209 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
210 PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com as obras  
211 analisadas nos presentes autos; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima,  
212 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), o equivalente a 182,48 URF, com base no  
213 art. 56, inciso II e III e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
214 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
215 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269  
216 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
217 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se  
218 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos  
219 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Eugênio Pacelli de  
220 Lima débito no total de R\$ 224.627,43 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete  
221 reais e quarenta e três centavos), o equivalente a 7.604,83 URF, relativos ao excesso  
222 constatado nos serviços de engenharia e obras em escolas e ruas, assinando-lhe o prazo de 60  
223 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município de Condado; e,  
224 REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de que sejam adotadas as  
225 providências judiciais pertinentes. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
226 julgado o **Processo TC Nº 06038/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o  
227 representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Procurador  
228 Manoel Antônio dos Santos, pela procedência da denúncia, multa e assinatura de prazo para o

229 restabelecimento da regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
230 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
231 PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a  
232 ausência do caráter de necessidade temporária das funções, constantes do QUADRO I;  
233 APLICAR A MULTA de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta  
234 centavos), correspondente a 238,08 UFR-PB (duzentos e trinta e oito inteiros e oito  
235 centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), à Sra. YASNAIA POLLYANNA  
236 WERTON DUTRA, Prefeita de Pombal, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em  
237 face da ilegalidade na contratação de pessoal por tempo determinado continuamente,  
238 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do  
239 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo  
240 fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
241 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público  
242 Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
243 Estadual; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à Prefeita de Pombal, Sra. YASNAIA  
244 POLLYANNA WERTON DUTRA, para o restabelecimento da legalidade, através de  
245 providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo  
246 público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as  
247 atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais  
248 cominações cabíveis; ALERTAR a Gestora sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo  
249 Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais (inclusive a de Pombal)  
250 sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos  
251 constitucionais de fruição do instituto; COMUNICAR a presente decisão ao Tribunal de  
252 Justiça do Estado da Paraíba, em razão do processo em curso naquele Órgão - Processo  
253 999.2011.000.450-7/001 TJ/PB; COMUNICAR a presente decisão aos interessados,  
254 responsável e denunciante; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA de 2015 para  
255 verificação de seu cumprimento e de repercussão na respectiva análise. Na **Classe “G” –**  
256 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a  
257 julgamento os Processos TC N.ºs. 14071/11, 14444/11, 14445/11, 14504/11, 00100/12,  
258 06031/12, 07755/12, 07660/13, 13677/13, 13679/13, 08503/14, 15565/14 e 15579/14.  
259 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas seguiu a  
260 mesma linha da Auditoria, pugnando pela legalidade e registro dos atos. Colhidos os votos, os  
261 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
262 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**

263 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**  
264 **Nºs. 06455/12, 09716/12, 13977/12, 15303/12, 17254/13, 02538/14, 00991/15, 00993/15,**  
265 **00994/15, 05102/15, 05326/15, 05327/15 e 08160/15.** Após as leituras dos relatórios e  
266 inexistindo interessados, o nobre Procurador, no tocante ao item 68 (Processo TC Nº  
267 06455/12), pugnou pela assinatura de novo prazo ao gestor da PBPREV para complementar os  
268 documentos, e opinou pela regularidade e concessão de registro dos demais atos. Colhidos os  
269 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
270 o voto do Relator, quanto ao item 68 (Processo TC Nº 06455/12), DECLARAR O  
271 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00399/12; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias  
272 para a autoridade responsável, Sr. YURI SIMPSON LOBATO – Presidente da PBprev,  
273 apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sobre a aposentadoria da  
274 Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA, Professora, matrícula 136.918-1, lotada  
275 na Secretaria de Estado da Educação; quanto ao processo do item 70 (Processo 13977/12),  
276 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00154/14; e CONCEDER registro à  
277 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora  
278 RENILDA MARIA GOMES CAVALCANTE, em face da legalidade do ato de concessão e  
279 do cálculo de seu valor; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos  
280 concessórios e deferir os respectivos registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
281 **Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 01648/11,**  
282 **01652/11, 06582/11, 01010/12, 10110/12, 15216/14, 15752/14, 15952/14, 15953/14,**  
283 **15962/14, 15966/14, 16610/14, 16749/14, 00708/15, 00721/15, 00722/15 e 00767/15.**  
284 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas  
285 compartilhou do entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos, salvo os itens 85 e 93  
286 (Processos 10110/12 e 16749/14) em que ambos pedem assinatura de prazo. Colhidos os  
287 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
288 a proposta de decisão do Relator, quanto aos Processos dos itens 85 e 93 (Processos 10110/12  
289 e 16749/14), ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os presidentes dos respectivos  
290 Institutos de Previdência adotem medidas visando ao restabelecimento da legalidade; quanto  
291 aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
292 Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator**  
293 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 17618/13.** Após a  
294 leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador compartilhou com o  
295 entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste  
296 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,

297 DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00021/14, tendo em vista que as  
298 situações de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Câmara  
299 Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Senhor LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO –  
300 Presidente, foram solucionadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator**  
301 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N.º**  
302 **14052/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador entendeu  
303 que houve o cumprimento da resolução 00285/12 e opinou pelo registro do ato de  
304 aposentadoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
305 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
306 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00285/12; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO  
307 ao ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais  
308 quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
309 comunicando que havia 55 (cinquenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E,  
310 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei  
311 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro  
312 Adailton Coêlho Costa, em 07 de julho de 2015.

Em 7 de Julho de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO